



ACÓRDÃO N°. _____
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO N°. 0004241-60.2017.8.14.0000.
COMARCA DE MARITUBA - PA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL).
AGRAVANTE: EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PA N. 16837-A) E OUTRA.
AGRAVADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO AVIADA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS QUE TERIA CONTRARIADO JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS AO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O PRECEDENTE INVOCADO. FALTA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO. NÃO APRESENTADA PELA PARTE RECLAMANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A DECISÃO COLEGIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual, sessão do dia 12 de março de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO N°. 0004241-60.2017.8.14.0000.
COMARCA DE MARITUBA - PA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL).
AGRAVANTE: EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PA N. 16837-A) E OUTRA.
AGRAVADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em face da decisão monocrática (fls. 181/182v) que extinguiu a Reclamação, descabida por falta de demonstração da



adequação dos precedentes invocados ao caso concreto (impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal), não preenchendo os requisitos previstos no art. 988 do CPC/15 c/c art. 196, IV do RITJE/PA.

Em suas razões (fls. 184/194v), pugna a agravante pela reforma da decisão por suposto error in iudicando.

Alega que a decisão monocrática teria ignorado a possibilidade de julgamento da Reclamação, diante da necessidade de garantir o cumprimento das decisões do C. STJ pelos Juizados Especiais, especialmente quanto à observância da Súmula 538/STJ.

Expõe buscar com a reclamação afastar decisão de Turma Recursal Permanente que afronta autoridade de decisão proferida julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ (RESp 1.111.270/PR).

Assevera que teria demonstrado a contrariedade do posicionamento adotado pelo Turma Recursal em face dos recursos repetitivos julgados pelo STJ, versando sobre o mesmo tema, de maneira que defende o processamento da Reclamação para suspender o Recurso Inominado n.º 040.2016.905.447-1, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Requer o provimento do recurso para que prossiga a reclamação, com julgamento de mérito. Embora regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões recursais, conforme certidão de fl. 206. Outrossim, intimada a parte beneficiária da decisão impugnada, esta igualmente não apresentou contrarrazões.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a exordial da Reclamação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por manifestamente descabida na espécie.

Antes de mais, para a melhor compreensão da controvérsia, reputo necessário lembrar que originalmente cuida-se de Reclamação aviada contra acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente, cujo teor teria contrariado jurisprudência pacífica do C. STJ.

A Reclamante (ora agravante) alegara que a decisão da Turma Recursal se divorciou da posição sedimentada no STJ (Súmula 538 e REsp n.º 1.119.300/RS), para determinar a restituição dos valores vertidos pelo consorciado após o encerramento do grupo consorcial e não autorizar a dedução da taxa de administração dos valores pagos por JADIELSON SOUSA LOPES.

NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade, que autorizou o julgamento singular.



Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir in verbis:

(...)

A presente reclamação foi ajuizada com fundamento no art. 988, IV do CPC c/c Resolução n.º 03/2016 do STJ.

Segundo a doutrina majoritária, a reclamação possui natureza jurídica de ação (ação autônoma de impugnação de decisões judiciais).

O STF, por sua vez, já afirmou que a reclamação seria o exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88 (ADI 2212, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003).

Inicialmente, conforme a fundamentação a seguir, mostra-se descabida a reclamação prevista no artigo 102, III, da CF e Resolução 03/2016 do STJ, atualmente prevista no art. 988 do CPC/2015, apresentada em face de julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando não demonstrada a inobservância de enunciado de súmula e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.

Com efeito, o atual CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, destacando-se os incisos do seu art. 988, in verbis:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Frisa-se que no âmbito deste Tribunal de Justiça, diante do advento do novo CPC de 2015, houve alteração do RITJE/PA, para a adequação deste ao novel diploma processual cível, que estabelece em seu art. 196, IV, os casos envolvendo Turmas Recursais, e que segue colacionado, in verbis (grifo):

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação



quando:

(...)

IV - houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Como se vê, a parte ora reclamante apresenta reclamação sem atentar para o procedimento estabelecido para esta, na medida em que aponta divergência entre julgados das Turmas Recursais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem atender aos requisitos estabelecido no CPC/2015 e no mencionado art. 196, IV, do RITJE/PA.

Afinal, embora indique violação a recurso especial repetitivo e a Súmula do STJ, olvidou de demonstrar a total adequação dos precedentes invocados ao caso concreto.

Portanto, a rigor, não indica jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas da referida Corte.

In casu, advirto que não basta a mera alegação de que se trata da mesma situação sub judice tratada no precedente, razão pela qual é necessário realizar a distinção (distinguishing).

Explico.

Tanto o Recurso Especial repetitivo quanto a súmula invocados, retratam situações de rescisão contratual por mera vontade do consorciado, quando este teve acesso amplo às condições e disposições contratuais, o que não é o caso da matéria versada no acórdão da Turma Recursal ora Reclamada.

Na situação em apreço, há um elemento diferenciador fundamental, qual seja, a resolução contratual por culpa da administradora de consórcio, atraindo-se a aplicação do CDC (Lei n.º 8078/90).

Portanto, a hipótese sub judice (resolução contratual por culpa da administradora) não se enquadra no entendimento sedimentado no REsp 1119300/RS.

Nesse sentido, vide TJRS, Apelação Cível Nº 70057192932, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015.

Da mesma forma, configurada a propaganda enganosa e a desvantagem excessiva do consumidor frente ao outro contratante, devem as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47), motivo porque se afasta igualmente a incidência da Súmula 538 do STJ.

Sendo assim, não subsiste o cabimento da presente reclamação pelo fundamento legal apontado (CPC, art. 988, IV).

Por conseguinte, manifestamente inadmissível a reclamação formulada na hipótese em apreço, tendo em vista que a parte requerente objetiva, em verdade, adotar via processual inadequada como sucedâneo recursal, diante da sua inconformidade com o resultado de julgamentos já realizados nos autos.

Em situação similar, confira-se julgado do TJRS:

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 988 DO CPC DE 2015. JULGADO ORIUNDO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. Descabida a reclamação, baseada no artigo 102, III, da CF e Resolução 02/2016, atualmente prevista no art. 988 do CPC/2015, apresentada em face de julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando direcionada para a Câmara de Função Delegada dos Tribunais Superiores, pois não configuradas as hipóteses



de seu cabimento, quais sejam, preservar e garantir a competência da jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, em recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas daquela Corte, pretendendo a parte reclamante, portanto, utilizá-la como sucedâneo recursal no caso. Inteligência dos artigos 988 do atual CPC/2015 e 35-A, § 2º, do RITJRGS. Precedente da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. (Reclamação Nº 70070666292, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/08/2016)

Ante o exposto, indefiro a inicial por manifestamente descabida a reclamação constitucional, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Resta, pois, prejudicada a apreciação da medida liminar. (...)

Analisando o mérito recursal, tenho que embora a recorrente tenha cumprido o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (dialeiticidade), a meu sentir, não logrou êxito em modificar o teor do decismum.

Assim, os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto.

Cumprido destacar, ademais, que, muito embora, tenha o atual Código de Processo Civil inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, nova regra a respeito do agravo interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Ademais, importante realçar, também, que a vedação do art. 1.021, § 3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

Quanto ao mais, pela análise das razões do agravo, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decismum, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Em todo caso, a despeito da tautologia, agrego as seguintes razões:

Não bastasse a impossibilidade de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, bem como a falta de demonstração da adequação dos



precedentes invocados ao caso concreto, cumpre mencionar que não houve prévio esgotamento de todas as instâncias ordinárias, observada a falta oposição de embargos declaratórios opostos contra o acórdão.

Repiso que tanto o Recurso Especial repetitivo quanto a súmula invocados, retratam situações de rescisão contratual por mera vontade do consorciado, quando este teve acesso amplo às condições e disposições contratuais, o que não é o caso da matéria versada no acórdão da Turma Recursal ora Reclamada.

Na situação sub judice, há um elemento diferenciador fundamental, qual seja, a resolução contratual por culpa da administradora de consórcio, atraindo-se a aplicação do CDC (Lei n.º 8078/90).

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO EM FACE DE EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTAS NO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. Restando comprovado o agir ilícito das rés em não fornecer a carta de crédito ao consorciado, mesmo após sua contemplação no grupo consorcial, cabível a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caracterizado o dano moral, deve ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão. Hipótese em que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, ressaltado o caráter pedagógico, de que também deve se revestir a indenização por danos morais, o quantum indenizatório merece majoração. **PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.** Restituição imediata dos valores pagos pelo consorciado. Hipótese sub judice (resolução contratual por culpa da administradora) não se enquadra no entendimento sedimentado no REsp 1119300/RS. Maioria. **DANO MATERIAL E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Comprovado o desembolso de valores, cabível a restituição integral das quantias efetivamente pagas, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º c/c §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. Verba honorária mantida. **POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR, VENCIDA A EMINENTE RELATORA, QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DAS DEMANDADAS, VENCIDA A EMINENTE RELATORA.**(Apelação Cível, Nº 70057192932, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 27-08-2015) GRIFO NOSSO

Portanto, como a hipótese sub judice não versa sobre desistência de consorciado, mas sim de resolução ocasionada pelo descumprimento



contratual da administradora, não há falar na aplicabilidade do entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo n. 1119300, impondo-se a restituição imediata dos valores adimplidos pelo consorciado, tal como definido no acórdão.

Em arremate, mister referir que não obstante o C. STJ tenha decidido que em casos de desistência ou exclusão, o consorciado não pode exigir a devolução imediata dos valores pagos, pois essa antecipação inverteria a prevalência do interesse coletivo sobre o individual (STJ, Rcl 16.390, Rel. Min. Isabel Gallotti), fato é que o caso dos autos apresenta diferencial não enfrentado pela Reclamante, eis que, insisto, não se trata de mera desistência, mas sim de resolução ocasionada pelo descumprimento contratual da administradora, atraindo a aplicabilidade do CDC.

Mutatis mutandis, o próprio STJ sedimentou que o direito à restituição imediata no caso de resolução do contrato de compra e venda de imóvel submetido ao CDC (Súmula 543/STJ).

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Logo, é de ser desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 12 de março de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora